



## PARECER Nº 271/2025

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025 QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que revoga a Lei Complementar nº 032, de 21 de outubro de 2024 a qual havia introduzido o §2º ao art. 510 da Lei Complementar nº 023/2020 (Código Tributário Municipal).

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR

##### 2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



## 2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objeto revogar integralmente a Lei Complementar nº 032, de 21 de outubro de 2024, a qual havia introduzido o §2º ao art. 510 da Lei Complementar nº 023/2020 (Código Tributário Municipal) que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para restituição de crédito tributário pago em duplicidade.

A matéria versa sobre organização e sistematização do Código Tributário Municipal, o que **se insere na competência legislativa do Município**, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é, portanto, formalmente legítima, observando-se a iniciativa privativa para proposições que alterem ou revoguem o Código Tributário Municipal.

Quanto à via legislativa adotada, constata-se que a revogação por meio **de lei complementar é a forma adequada**, tendo em vista que o Código Tributário Municipal foi instituído por lei de igual hierarquia (Lei Complementar nº 023/2020), conforme previsão expressa no art. 52, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal. Assim, a proposição respeita a exigência de simetria legislativa e o quórum qualificado para sua aprovação.

No que se refere ao mérito jurídico, a revogação proposta justifica-se pela necessidade de corrigir inconsistências técnicas e redundâncias normativas introduzidas pela Lei Complementar nº 032/2024, a qual inseriu dispositivo desnecessário e mal estruturado no Código Tributário Municipal, reproduzindo regra já existente nos arts. 501 e 507 do mesmo diploma.

Tal duplicidade de conteúdo gera insegurança e confusão interpretativa, em afronta à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, e ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A proposição, ao suprimir a norma redundante, restabelece a coerência, a clareza e a harmonia do sistema tributário municipal, eliminando erro material e garantindo o adequado ordenamento das disposições legais.

No aspecto gramatical e redacional, o texto apresenta-se claro, objetivo e conforme à técnica legislativa vigente, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



### 2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2025.

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
**Relator**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 7 de novembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação